



MENSAGEM Nº 059/2017

Ref.: Projeto de Lei.

Assunto: Modificações na Lei Municipal nº 140, de 22 de dezembro de 1997.

059/2017
11/03/2017
11/03/2017

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossas Excelências o Projeto de Lei que propõe modificações de dispositivos na Lei Municipal nº 140 de 22 de dezembro de 1997.

Conforme previsto na atual redação do artigo 465, incisos I,II e III da Lei Municipal nº 140 de 22 de dezembro de 1.997, as parcelas dos débitos fiscais podem ser divididas entre 24 até no máximo 48 vezes, essa última desde que autorizada pelo Chefe do Poder Executivo.

Todavia, muitos débitos possuem valores elevados o que inviabiliza o pagamento em até 48 vezes, refletindo na impossibilidade de adesão de possíveis devedores aos parcelamentos fiscais do Município.

Oportuno registrar que a atual legislação possui quase 20 anos, não sofrendo muitas atualizações, em outro norte a situação econômica no País sofreu grandes mudanças econômicas no mesmo período, principalmente nos últimos 4 anos devido ao agravamento da crise econômica.

Diante deste cenário o presente projeto busca aumentar o número de parcelas passando o mínimo para 36 e o máximo para 72 parcelas, com o objetivo de diminuir o valor monetário de cada parcela e possibilitar uma maior adesão dos contribuintes ao parcelamento.

Importante destacar que o presente projeto não altera os valores monetários mínimos das parcelas, conforme já previsto no artigo 465, § 2º, da lei nº 140/1.997, tão somente estende o número de parcelas.

No outro verso, também buscamos a modificação em relação ao previsto no *caput* do artigo 468 da Lei Municipal nº 140, de 22 de dezembro de 1997, tal alteração se faz necessária para evitar manobras dos contribuintes devido

059/17 Smc



a falhas na redação original da legislação em relação aos parcelamentos assumidos com o Município.

A redação atual prevê que apenas quando vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas o parcelamento pode ser considerado cancelado, a atual redação possibilita ao contribuinte ficar inadimplente em duas parcelas, liquidar apenas uma, ficar inadimplente novamente em outras duas parcelas, liquidar novamente uma e assim por diante, permanecendo com a dívida tributária suspensa enquanto paga uma parcela no intervalo de duas não liquidadas.

Com a nova redação, o devedor inadimplente de três parcelas consecutivas ou alternadas terá o parcelamento cancelado, permitindo que o Município possa promover imediatamente a execução fiscal do crédito tributário, dar andamento a execução fiscal caso já esteja judicializada ou ainda levar a protesto o devedor.

Por fim, a última alteração proposta na Lei Municipal nº 140 de 22 de dezembro de 1997, visa combater os cancelamentos de parcelamentos fiscais que tem como único objetivo a obtenção da certidão positiva com efeito negativo dos débitos fiscais pelo devedor.

Com a nova redação à cada parcelamento não cumprido o devedor é compelido a dar um valor de entrada que inicia com o percentual de 20% do saldo devedor do crédito tributário e vai até 50%, para novas adesões em parcelamentos fiscais não cumpridos.

A mudança da legislação terá reflexo imediato, posto que o devedor que aderir ao parcelamento terá ciência que para cada descumprimento de parcelamento fiscal será obrigatório a dar um valor a título de entrada, caso queria reassumir novo parcelamento ou obter uma certidão positiva com efeito negativo.

Essas medidas, buscam inibir manobras cometidas por devedores que geram prejuízos e falta de liquidez no recebimento dos passivos tributários. Também é revestida de moralidade a fim de prestigiar a grande maioria dos contribuintes que mantém seus tributos rigorosamente em dia.

São Bento do Sul, 10 de agosto de 2017.

MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 059, DE 10 DE AGOSTO DE 2017.

INTRODUZ ALTERAÇÕES A
REDAÇÃO DA LEI Nº 140, DE 22
DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL

Faz saber que a Câmara Municipal decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação dos incisos I,II e III do artigo 465, da Lei Municipal nº 140, de 22 de dezembro de 1997, passando a nova redação para os seguintes termos:

“(...)

I - Até 36 (trinta e seis) meses, a critério do Diretor do Departamento de Receita:

II - Até 48 (quarente e oito) meses, a critério do Secretário de Finanças; ou

III - Até 72 (setenta e dois) meses, a critério do Prefeito Municipal.”

Art. 2º Fica criado o artigo 465-B na Lei Municipal nº 140, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 465º -B É permitido o reparcelamento nos seguintes termos:

- I- No caso do primeiro reparcelamento, pagamento de 20% (vinte por cento) do saldo devedor na primeira parcela;*
- II- A partir do segundo reparcelamento, pagamento de 30% do saldo devedor na primeira parcela.*



III- *A partir do terceiro reparcelamento, pagamento de 50% do saldo devedor na primeira parcela.”*

Art. 3º Altera-se a redação do *caput* artigo 468, e acrescenta o §3º na Lei Municipal nº 140, de 22 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 468. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, perde o contribuinte os benefícios desta Lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

“(…)

§ 3º – Nas hipóteses de parcelamentos inferiores a três parcelas, o atraso no pagamento em mais de 60 dias da data do vencimento de uma única parcela, leva o contribuinte a perda dos benefícios desta Lei, aplicando os expedientes de cobrança previstos neste artigo.”

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 10 de agosto de 2017.

MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal